



CROSARA
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAIAPÔNIA - GO.**

Referências

Autos : 5328787-43.2024.8.09.0023
Espécie : Recuperação Judicial
Requerentes : Narcelos Borges Guerreiro e outros

CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS, por seu representante, **DYOGO CROSARA**, nomeado Administrador Judicial no presente processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do **GRUPO GUERREIRO**, formado pelas empresas 01) **NARCELOS BORGES GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 011.256.431-37 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.570.714/0001-64; 02) **LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 340.047.578-51 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.570.169/0001-06; 03) **SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO**, inscrito no CPF sob o nº 228.651.101-25 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.576.592/0001-13; e 04) **DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, inscrito no CPF sob o nº 042.712.796-33 e com registro de empresário rural inscrito no CNPJ nº 54.569.999/0001-13, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento à decisão publicada no DJe de **04.08.2025 (evento nº 315)**, expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 23

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:44



CROSARA

ADVOGADOS

1. DO RESUMO FÁTICO

Do compulso aos autos, constata-se que este d. juízo proferiu *decisum* acostado ao **evento nº 315**, por meio do qual, reconhecendo que a certidão lançada no **evento nº 310** não refletia com exatidão o comando constante do **evento nº 277**, tornou-a sem efeito, determinando o regular prosseguimento do feito, oportunidade em que ordenou a intimação desta Administração Judicial para adotar as providências necessárias à verificação dos Termos de Adesão apresentados pelos recuperandos, bem como à análise das demais insurgências deduzidas pelos credores, conforme abaixo reportado:

DECISÃO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO e DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, representantes do “Grupo Guerreiro”, partes devidamente qualificadas na exordial.

Os recuperandos sustentam que houve equívoco na certidão elaborada pelo i. Analista Judiciário, porquanto o comando constante da decisão de mov. 277 somente autorizava a intimação da Administradora Judicial para indicar data e horário de realização da Assembleia Geral de Credores em caso de inércia dos Recuperandos.

Alegam, portanto, que o ato de mov. 310 não encontra respaldo na decisão anteriormente proferida, pugnano pelo seu cancelamento e pelo regular prosseguimento do feito.

De fato, verifica-se que a certidão de mov. 310 não reflete com exatidão o teor do comando judicial constante do mov. 277, razão pela qual deve ser

PÁGINA 2 DE 23

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:44



CROSARA

ADVOGADOS

tornada sem efeito, a fim de que o processo siga o trâmite correto.

Diante disso, **TORNO** sem efeito a certidão lançada no mov. 310.

Em seguida, intime-se a Administradora Judicial para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre:

- as adesões apresentadas;
- as nulidades arguidas (mov. 256); e
- o requerimento de convocação de assembleia geral de credores (mov. 300).

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

A despeito das nulidades arguidas pelo **Banco do Brasil S.A.** no evento nº 256, temos que banco credor sustenta que o Plano de Recuperação Judicial apresenta cláusulas que violariam a legislação aplicável, especialmente no que concerne à supressão e alteração de garantias originalmente pactuadas, apontando que as disposições afrontariam o direito dos credores titulares das garantias e o princípio da preservação da essência das obrigações contratuais.

Nesta consecução, argumenta que a manutenção das garantias e das condições originais seria imperativa para preservar a segurança jurídica e evitar prejuízos desproporcionais aos credores garantidos.

Além disso, questiona as condições de pagamento ofertadas, apontando, em seu sentir, deságio excessivo, prazos demasiadamente longos e ausência de mecanismos que seriam adequados à atualização monetária, fatores que, segundo o banco, comprometeriam a viabilidade econômica da proposta e violariam o tratamento isonômico entre credores.

PÁGINA 3 DE 23

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br



CROSARA

ADVOGADOS

O **Banco do Brasil S.A.** também destaca a suposta ausência de estudos econômicos e projeções financeiras que demonstrem a efetiva capacidade de cumprimento do plano recuperacional, ressaltando que a simples intenção de soerguimento não basta para atender aos requisitos da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, o banco credor requereu que as irregularidades sejam sanadas, com a supressão das cláusulas ilegais e a reformulação das condições de pagamento, sob pena de inviabilização da aprovação do plano na forma atual.

Já no que tange à manifestação acostada ao **evento nº 300, Bayer S.A. e Monsanto do Brasil Ltda.** contestam a condução do procedimento de homologação do Plano de Recuperação Judicial com base nos Termos de Adesão, argumentando que, apesar da determinação deste d. juízo para que os recuperandos sanassem as inconsistências ou apresentassem novos termos em prazo de 30 (trinta) dias, o que implicaria o reinício dos prazos e nova tramitação, o procedimento teria se revelado moroso e ineficaz, ocasionando atraso superior a 04 (quatro) meses desde o requerimento inicial.

Ressaltam que o atraso ultrapassaria o prazo máximo previsto na legislação para a conclusão da Assembleia-Geral de Credores, e que a adoção reiterada do rito alternativo implicaria indevida postergação da Recuperação Judicial, premiando conduta irregular dos recuperandos.

PÁGINA 4 DE 23

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:44



Diante disso, requerem a imediata convocação da Assembleia-Geral de Credores, com a intimação desta Administração Judicial para indicar as datas de sua realização, a fim de evitar novo prolongamento do presente processo recuperacional.

Assim, em estrito cumprimento ao aludido pedido, adiante passamos a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. PREAMBULARMENTE

Ab initio, para pleno e cabal cumprimento à determinação deste d. juízo, relevante rememorar, em breve síntese, os fatos precedentes que comungaram no atual cenário examinado, iniciando-se, para tanto, no parecer exarado por esta Administração Judicial no **evento nº 275**, que, em cumprimento ao disposto no art. 56-A, § 2º¹, da Lei n.º 11.101/2005, e em atenção a decisão proferida no **evento nº 203**, examinou a íntegra dos instrumentos de adesão, até então carreados aos autos à época, e, ao final, identificadas eivas e maculas que comprometeriam a plenitude e eficácia dos termos, opinou pela intimação do **Grupo Guerreiro** para que sanassem as inconsistências ou, decorrido o prazo *in albis*, que fosse convocada a Assembleia-Geral de Credores, consoante adiante transladado:

[...]

¹ Art. 56-A. [...] § 2º Oferecida oposição prevista no § 1º deste artigo, terá o devedor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito, ouvido a seguir o administrador judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.



CROSARA

ADVOGADOS

6. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na confluência das razões, considerações e ponderações alhures reportadas em linhas pretéritas, reforçadas pelo lastro probatório até então averiguado, com base na veracidade material das manifestações de vontade dos credores aderentes, à luz dos critérios de existência, validade e eficácia, esta Administração Judicial ressalta que os devedores componentes do GRUPO GUERREIRO, de fato, não comprovaram o atingimento do quórum legal preconizado nos termos dos artigos 45 e 56-A da Lei n.º 11.101/2005, a partir dos instrumentos de adesão carreados aos autos, razão pela qual não se mostra possível a homologação do plano e concessão da recuperação judicial pela via eleita.

Nessas condições, sobrevindo óbices no I inciso do § 3º, do art. 56-A, da Lei n.º 11.101/2005, e não subsistindo condições para que, atualmente, se efetue incursão jurídica sobre os demais pontos (item II, III e IV), requer-se ao juízo que:

a. intime-se os devedores para que sanem as inconsistências e irregularidades acima identificadas, oportunizando prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queiram, juntem aos autos novos termos de adesão em conformidade com o disposto no art. 56-A da Lei n.º 11.101/2005, reiniciando-se os demais prazos preconizados na norma (intimação dos credores; após dos devedores; e, por fim, prazo para essa Administração Judicial);

b. transcorrido o prazo in albis, que essa Administração Judicial seja intimada para indicar ao juízo local, data e horário para realização da assembleia geral de credores.

PÁGINA 6 DE 23

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:44



CROSARA

ADVOGADOS

A propósito específico das inconsistências identificadas, convém destacar que essas se concentravam principalmente na ausência dos documentos comprobatórios da eficácia do instrumento de cessão de crédito e, inclusive, dos relatórios de conformidade das assinaturas eletrônicas dos seguintes credores:

- (i) Fertigran Fertilizantes Vale do Rio Grande Ltda. (evento nº 159);
- (ii) Equilíbrio Fertilizantes Ltda. (evento nº 161);
- (iii) FMC Química do Brasil (evento nº 162);
- (iv) Fortgreen Comercial Agrícola Ltda. (evento nº 163);
- (v) GO Seeds Comércio (evento nº 164).

Além deste cenário apontado, foi também destacado:

- (i) Que o instrumento de cessão de direito creditório referente ao credor ICL América do Sul S.A. se encontrava completamente ilegível e, apesar de apresentado, não possibilitou a conciliação/correlação com o relatório de assinatura;
- (ii) Que estaria ausente a comprovação/demonstração de que os subscreventes da cessão do direito creditório da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Verde e Região Ltda, (Sicoob Empresarial) (“cedente”) possuíam poderes para celebrar o negócio jurídico com Fernando Destacio Buono e Camila Cristina de Oliveira Dias (“cessionários”);
- (iii) Que não se teria sido localizado nos autos os instrumentos de adesão subscritos pelos credores Megatecnologia Implementos Rodoviários Ltda. e Iguazu Máquinas Agrícolas Ltda.;
- (iv) Que o instrumento de adesão da credora Trow Nutrition Brasil Nutricao Animal Ltda (evento nº 134) estaria irregular, já que, além de não ser possível aferir a validade e eficácia da assinatura digital, a subscrição teria sido feita apenas por um dos sócios, enquanto na cláusula

PÁGINA 7 DE 23

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:44



CROSARA

ADVOGADOS

sexta, da 51ª alteração do contrato social apresentada, há expressa assertiva de que os atos de representação e gestão (o que pressupõe a disposição creditícia) será exercida pelos 02 (dois) Diretores; e

(v) Que a credora Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste Goiano - Sicoob Credi-Rural não possuiria condições de subscrever e/ou manifestar interesse em aderir ao plano de recuperação judicial, considerando que atualmente não se encontra inserida na relação de credores sujeita aos efeitos da recuperação judicial, em função do julgamento do incidente de impugnação de crédito autuado sob o n.º 5860326-67.2024.8.09.0023.

Foram nestas condições que, dirimidos os pontos de destaque e que possuem reflexos na matéria, averiguou-se que os devedores componentes do **Grupo Guerreiro**, de fato, não comprovaram o atingimento do quórum legal preconizado nos termos dos arts. 45² e 56-A³ da Lei nº 11.101/2005, a partir dos instrumentos de adesão carreados aos autos à época, razão pela qual não se mostrou possível a homologação do plano e concessão da Recuperação Judicial pela via eleita.

Eis, então, o quórum apurado dos Termos de Adesão ao Plano de Recuperação Judicial apresentados:

² Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

³ Art. 56-A. Até 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia-geral de credores convocada para deliberar sobre o plano, o devedor poderá comprovar a aprovação dos credores por meio de termo de adesão, observado o quórum previsto no art. 45 desta Lei, e requerer a sua homologação judicial.



CROSARA

ADVOGADOS

2ª LISTA DE CREDORES - C/HAB. IMPG. CRED.		
Classe	Qtde	Valor
GARANTIA REAL	3	R\$ 27.835.258,10
QUIROGRAFÁRIO	52	R\$ 49.312.979,45
EPP/ME	1	R\$ 710,00
TOTAL	56	R\$ 77.148.947,55

APURAÇÃO DO QUÓRUM DOS TERMOS DE ADESÃO AO PRJ				
Classe	Qtde	%	Valor	%
GARANTIA REAL	0	0,00%	R\$ -	0,00%
QUIROGRAFÁRIO	24	46,15%	R\$ 22.350.881,82	45,32%
EPP/ME	1	100,00%	R\$ 710,00	100,00%
TOTAL	25	44,64%	R\$ 22.351.591,82	28,97%

Foram nestas condições que este d. juízo, no **evento nº 277**, acolheu o parecer desta Administração Judicial e, com isso, oportunizou aos devedores que suprissem as inconsistências identificadas e, assim, apresentassem novos Termos de Adesão em conformidade com o disposto no art. 56-A da Lei nº 11.101/2005. Senão, vejamos abaixo:

[...]

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO e DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES, representantes do “Grupo Guerreiro”, partes devidamente qualificadas na exordial.

Dentre outros atos, este juízo dispensou a assembleia geral e fixou o prazo de 5 (cinco) dias para o

PÁGINA 9 DE 23

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:44



CROSARA

ADVOGADOS

Administrador Judicial indicar os credores (mov. 206).

Em seguida, alguns credores se opuseram ao termo de adesão (exemplos: movs. 250, 256, 258), assim como o Ministério Público (mov. 256).

Sendo assim, em atenção à manifestação apresentada pelo Administrador Judicial (mov. 275), intimem-se os devedores para que sanem as inconsistências e irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando-lhes, caso queiram, a juntada de novos termos de adesão em conformidade com o art. 56-A da Lei n.º 11.101/2005.

Ressalta-se que o oferecimento de novos termos implicará o reinício dos prazos previstos na norma aplicável, quais sejam: primeiro, a intimação dos credores para manifestação; em seguida, a intimação dos devedores para manifestação sobre eventuais objeções; e, por fim, a manifestação do Administrador Judicial.

Transcorrido o prazo *in albis*, intime-se a administração judicial seja intimada para indicar ao juízo local, data e horário para realização da assembleia geral de credores.

Sem prejuízo, manifeste-se o administrador, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao parecer ministerial de mov. 256.

Após, tornem-me os autos conclusos.

[...]

Em suscitado cumprimento a esta determinação, o **Grupo Guerreiro** tornou aos autos para instruir este procedimento recuperacional com novos Termos de Adesão e, inclusive, rerratificação de adesão dos credores aos termos do Plano de Recuperação Judicial juntado no **evento nº 54** e aditivo jungido no **evento nº 150**.

PÁGINA 10 DE 23

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:44



2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1. DA IRREGULARIDADE DOS TERMOS DE ADESÃO PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante acima relatado e em cumprimento a determinação deste d. juízo, exarada no **evento nº 315**, dessume-se dos autos que o Grupo Guerreiro, no **evento nº 308**, em cumprimento à determinação judicial, apresentou novos Termos de Adesão ao Plano de Recuperação Judicial e ao aditivo previamente protocolado.

Na ocasião, ressaltou que a juntada decorreria do intuito de sanar eventuais apontamentos formais anteriormente levantados por credores oponentes e pela própria Administração Judicial, especialmente no que se refere à regularidade das assinaturas, à comprovação dos poderes de representação dos signatários e à ausência de condicionantes nas anuências.

Alegou também que, com a documentação apresentada, houve expressivo incremento do número de credores aderentes em todas as classes previstas no art. 45 da Lei nº 11.101/2005, o que reforçaria a legitimidade e a representatividade da aprovação por meio do rito dos arts. 45-A⁴ e 56-A da legislação regente, com a consequente dispensa de Assembleia-Geral de Credores. Sustentou, ainda, que os novos termos:

⁴ Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.



CROSARA

ADVOGADOS

- (i) Foram firmados, em sua maioria, com certificação digital ICP-Brasil ou com reconhecimento de firma em assinaturas físicas;
- (ii) Estão acompanhados de procurações e atos societários que comprovam a capacidade e poderes dos signatários;
- (iii) Foram organizados de forma a permitir rápida conferência e rastreabilidade, evitando duplicidades;
- (iv) Representam anuência sem condicionantes e em plena conformidade com a proposta do plano e seu aditivo, tal como protocolados e divulgados nos autos.

Posteriormente, afirmou que o quórum legal de aprovação se encontra atendido em todas as classes, se considerados os créditos constantes da segunda relação apresentada pela Administração Judicial e os novos instrumentos válidos ora juntados. No aspecto jurídico, defendeu que:

- (i) O procedimento por adesão direta, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, objetiva conferir celeridade e eficiência à deliberação sobre o plano;
- (ii) O controle judicial, conforme precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, deve se restringir à verificação da regularidade formal e ao cumprimento dos quóruns exigidos pela lei, não se admitindo a reabertura de discussão sobre o mérito da negociação;
- (iii) As objeções remanescentes devem ser rejeitadas, por ausência de fundamento ou por perda superveniente de objeto diante da regularização documental.

Ao final, o grupo devedor requereu:

- (i) O reconhecimento de que o quórum legal de aprovação foi atingido nas quatro classes de credores;
- (ii) A homologação do plano de recuperação judicial e de seu aditivo, com base nos arts. 45-A e 56-A da Lei nº

PÁGINA 12 DE 23

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:44



CROSARA

ADVOGADOS

11.101/2005, dispensando-se a Assembleia-Geral de Credores;

(iii) O afastamento das objeções apresentadas, por estarem superadas ou infundadas;

(iv) A adoção das medidas processuais necessárias para o prosseguimento da Recuperação Judicial com a execução do plano homologado.

Todavia, após percuciente exame e análise do exposto, observa-se que a documentação recentemente apresentada não se revela apta a sanar, de forma plena e efetiva, as inconsistências anteriormente apontadas por esta Administração Judicial.

Diversas das falhas previamente identificadas permanecem sem a devida correção ou comprovação, seja por ausência de documentos essenciais, seja pela manutenção de vícios formais e materiais que comprometem a validade e a eficácia dos instrumentos apresentados.

Com efeito, a aprovação de Plano de Recuperação Judicial pela via da adesão direta, prevista nos arts. 45-A e 56-A da Lei nº 11.101/2005, constitui mecanismo excepcional que dispensa a realização da Assembleia-Geral de Credores quando comprovado, documentalmente, o atingimento dos quóruns de deliberação previstos no art. 45 da mesma lei.

De acordo com a norma positivada no art. 56-A e c/c os demais dispositivos normativos vigentes e incidentes na espécie, a aferição do quórum deve considerar exclusivamente os créditos válidos e reconhecidos, desde que representados por instrumentos de adesão regulares e eficazes, observando-se, cumulativamente, os seguintes requisitos formais e materiais:

PÁGINA 13 DE 23

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:44



CROSARA

ADVOGADOS

(i) Regularidade da representação processual e societária: Os instrumentos de adesão devem ser subscritos por representante legal com poderes específicos para tanto, seja por força do contrato ou estatuto social, seja mediante procuração com poderes expressos para disposição de direitos creditórios. A ausência de comprovação inequívoca desses poderes invalida o ato, por violar o princípio da legitimidade da representação (arts. 653 e 654 do Código Civil) e comprometer a segurança jurídica da manifestação de vontade.

(ii) Autenticidade e integridade das assinaturas: A legislação e a praxe processual exigem que a adesão seja formalizada com assinatura cuja autenticidade seja verificável, sendo comum de se admitir a assinatura por certificação digital ICP-Brasil (art. 10, § 2º, da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001). A ausência de validação, a utilização de certificados expirados ou a presença de status indeterminado no relatório de conferência tornam o instrumento juridicamente ineficaz para fins de cômputo no quórum.

(iii) Correspondência do crédito aderente com a relação de credores: O crédito objeto da adesão deve estar regularmente incluído na relação de credores sujeita aos efeitos da recuperação judicial, com valor e classe idênticos aos constantes da última relação vigente. A inclusão de credores alheios à recuperação ou a divergência material entre os dados do crédito naturalmente inviabiliza o cômputo do voto.

(iv) Clareza e integralidade da manifestação de vontade: O instrumento de adesão deve refletir de forma inequívoca a aceitação integral do plano e/ou de seu aditivo, sem condicionantes, ressalvas ou alterações de conteúdo. Qualquer modificação substancial implica descaracterização da adesão e inviabiliza sua contagem para fins de aprovação.



CROSARA

ADVOGADOS

(v) **Observância dos quóruns legais por classe de credores:** O art. 45 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que a aprovação depende de quórum específico por classe, considerando o número de credores votantes e o valor dos créditos representados, devendo ser atendidos ambos os critérios cumulativamente.

(vi) **Princípios aplicáveis:** Além da estrita observância das normas, a aferição da regularidade dos instrumentos deve pautar-se pelos princípios da legalidade, boa-fé objetiva e paridade entre credores, assegurando que todos participem em igualdade de condições e evitando que irregularidades documentais comprometam a lisura e legitimidade do processo deliberativo.

Em síntese, portanto, a homologação do plano por adesão somente é juridicamente possível quando todas as manifestações apresentadas como votos favoráveis atendem cumulativamente aos critérios acima, sob pena de nulidade e de afronta à própria finalidade do instituto.

Diante deste condão, esta Administração Judicial procedeu com nova verificação minuciosa de todos os novos instrumentos e documentos apresentados pelo **Grupo Guerreiro**, à luz dos critérios formais e materiais delineados nas considerações suso reportadas.

O exame, contudo, revelou que, não obstante o acréscimo quantitativo de Termos de Adesão e a reapresentação de alguns documentos, persistem falhas substanciais que comprometem a validade e eficácia de parte relevante das manifestações, com impacto direto no cômputo do quórum legal.

PÁGINA 15 DE 23

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:44



CROSARA
ADVOGADOS

2.1.1. EM RELAÇÃO A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E SOCIETÁRIA

A situação enfrentada pela **Trouw Nutrition Brasil Nutricao Animal Ltda.** chegou a ser sanada pela própria credora no evento nº 304 e 307, tendo sido juntado novo instrumento subscrito por 02 (dois) diretores, em atendimento ao disposto na cláusula sexta da 51ª alteração do contrato social apresentado.

Porém, os devedores não juntaram aos autos novas informações ou documentos que comprovassem e atestassem os poderes que os subscritores da cessão do direito creditório da **Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Rio Verde E Região Ltda. (Sicoob Empresarial)** (“cedente”) possuiriam para celebrar o negócio jurídico com **Fernando Destacio Buono** e **Camila Cristina de Oliveira Dias** (“cessionários”), permanecendo comprometida, assim, a validade e eficácia do instrumento.

2.1.2. EM RELAÇÃO AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE DAS ASSINATURAS

A verificação técnica dos relatórios de assinatura eletrônica evidenciou que parte dos instrumentos apresentados: *i)* possui certificados digitais expirados; *ii)* apresenta status “indeterminada” ou “reprovada” no relatório de conferência; e *iii)* ainda carece de documento hábil de validação (ICP-Brasil ou reconhecimento de firma).

PÁGINA 16 DE 23

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:44



CROSARA

ADVOGADOS

Relembre-se que a ausência destes dados comprometeu a constatação da validade e eficácia dos instrumentos pertinentes aos seguintes credores: *i)* **Fertigran Fertilizantes Vale do Rio Grande Ltda.** (evento nº 159); *ii)* **Equilíbrio Fertilizantes Ltda.** (evento nº 161); *iii)* **FMC Química do Brasil** (evento nº 162); *iv)* **Fortgreen Comercial Agrícola Ltda.** (evento nº 163); e *v)* **GO Seeds Comércio** (evento nº 164).

Destes credores específicos, os devedores apresentaram novas informações aptas a suprirem as maculas identificadas nos documentos em relação somente à credora **Fertigran Fertilizantes Vale do Rio Grande Ltda.**, no **evento nº 308**, arquivos “*ev.1593termodeconfirmacaoas*” e “*ev.1594relatorioverificador*”.

Em relação aos demais, credores, denota-se que não foram apresentados os respectivos relatórios válidos, sendo que, inclusive, em relação à credora **FMC Química do Brasil** o status da assinatura constou como “reprovado”, comprometendo, repita-se, a eficácia do instrumento. Senão, vejamos abaixo:

PÁGINA 17 DE 23

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:44



CROSARA

ADVOGADOS

Assinante	
Assinante	: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=AC VALID RFB V5, OU=AR VALID CD, OU=Videoconferencia, OU=14121957000109, CN=FERNANDO DESTACIO BUONO:21577191803
Tipo de assinatura	: Destacada
Status da assinatura	: Reprovado
Caminho de certificação	: Aprovado
Estrutura	: De acordo (ISO 32000).
Cifra assimétrica	: Aprovada
Resumo criptográfico	: Correto
Atributos obrigatórios	: Aprovados.
Mensagem de erro	: Foi reprovado um(a) anotação inserida não especificado(a) pelo autor original do documento, com campos DocMDP e FieldMDP.
Informações do assinante	
CPF	: ***.771.918-**
Certificados utilizados	
Certificado	

Fonte: Mov. 308, arquivo "ev.1624relatorioverificador".

Nota-se, assim, que tais circunstâncias inviabilizam a contagem dos respectivos votos, pois permanece comprometida a segurança quanto à autenticidade e integridade da manifestação.

2.1.3. EM RELAÇÃO A CORRESPONDÊNCIA DO CRÉDITO ADERENTE COM A RELAÇÃO DE CREDORES

Outrossim, conforme esclarecido no primevo parecer, na atual conjuntura do procedimento recuperacional não há condições para que a credora **Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste Goiano - Sicoob Credi-Rural** subscreva e manifeste interesse em aderir ao Plano de Recuperação Judicial, considerando que atualmente não se encontra inserida na relação de credores sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial.

PÁGINA 18 DE 23

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:44



CROSARA

ADVOGADOS

É que, apesar da ressalva anotada no instrumento de adesão colacionado no **evento nº 179**, de que subsistiria liminar vigente, foi proferida decisão monocrática, em **28.02.2025**, que homologou a desistência protocolizada em conjunto pelas partes no Agravo de Instrumento (autos nº 6017719-27.2024.8.09.0000), cenário no qual, portanto, o atual *decisum* vigente é a sentença proferida no incidente de Impugnação de Crédito (autos n.º 5860326-67.2024.8.09.0023) que reconheceu a extraconcursalidade de seu crédito e, com isso, retirou-a da relação de credores.

Esse cenário não foi enfrentado pelos credores, permanecendo comprometida inválida a inclusão da credora **Sicoob Credi-Rural** na composição do quórum legal para aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

2.1.4. EM RELAÇÃO AOS INSTRUMENTOS DE ADESÃO FALTANTES

Apesar de também objeto de destaque no primeiro parecer, os devedores não regularizaram as pendências relacionadas à **Megatecnologia Implementos Rodoviários Ltda.**, tendo deixado de carrear aos autos os instrumentos de adesão e respectivos relatórios de conformidade das assinaturas.

A própria credora **Iguaçu Máquinas Agrícolas Ltda.**, no **evento nº 301**, carrou aos autos “*Termo de Rerratificação ao Termo de Adesão ao Plano de Recuperação Judicial*”, porém, deixou de instruir os documentos aptos a demonstrar/comprovar que o subscrevente, **Marcelo Gavinho**, teria poderes para firmar o negócio jurídico.

PÁGINA 19 DE 23

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:44



CROSARA

ADVOGADOS

Repita-se que tais circunstâncias comprometem a autenticidade e integridade das manifestações, inviabilizando seu cômputo para o rito adotado nesta seara.

2.1.5. EM RELAÇÃO AO QUÓRUM FINAL

Portanto, superadas as análises pontuais e dirimidos os aspectos destacados que possuem repercussão direta sobre a matéria, constata-se, na prática, que os devedores integrantes do **Grupo Guerreiro** ainda não lograram êxito em comprovar o atingimento do quórum legal exigido pelos arts. 45 e 56-A da Lei nº 11.101/2005.

A aferição, realizada a partir dos instrumentos de adesão regularmente carreados aos autos até a presente manifestação, evidencia a permanência de vícios e irregularidades formais e materiais que inviabilizam o cômputo de parte significativa das anuências apresentadas, o que, por consequência, obsta à homologação do plano e a concessão da Recuperação Judicial pela via da adesão direta.

Ressalte-se que, dentre os pontos inicialmente indicados como impeditivos, apenas a inconsistência relacionada à credora **Trouw Nutrition Brasil Nutrição Animal Ltda.** foi efetivamente sanada.

Nessa toada, o cenário atualizado do quórum apurado com base nos termos de adesão válidos ao Plano de Recuperação Judicial se apresenta nas seguintes condições:

PÁGINA 20 DE 23

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:44



CROSARA

ADVOGADOS

2ª LISTA DE CREDORES - C/ HAB. IMPG. CRED.		
Classe	Qtde	Valor
GARANTIA REAL	3	R\$ 27.835.258,10
QUIROGRAFÁRIO	52	R\$ 49.312.979,45
EPP/ME	1	R\$ 710,00
TOTAL	56	R\$ 77.148.947,55

APURAÇÃO DO QUÓRUM DOS TERMOS DE ADESÃO AO PRJ				
Classe	Qtde	%	Valor	%
GARANTIA REAL	0	0,00%	R\$ -	0,00%
QUIROGRAFÁRIO	25	48,08%	R\$ 22.427.881,82	45,48%
EPP/ME	1	100,00%	R\$ 710,00	100,00%
TOTAL	26	46,43%	R\$ 22.428.591,82	29,07%

6. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, corroborados pelo conjunto probatório examinado e pela aferição objetiva da veracidade material das manifestações de vontade dos credores aderentes, analisadas sob os prismas da existência, validade e eficácia, esta Administração Judicial reafirma que os devedores integrantes do **Grupo Guerreiro** não lograram demonstrar o atingimento do quórum legal exigido pelos arts. 45 e 56-A da Lei nº 11.101/2005.

PÁGINA 21 DE 23

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAJAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:44





O exame dos instrumentos de adesão até aqui juntados revela a subsistência de vícios e irregularidades que comprometem a possibilidade de seu cômputo para fins de deliberação, razão pela qual, no estado atual dos autos, não se mostra viável a homologação do plano nem a concessão da Recuperação Judicial pela via da adesão direta.

Nessas circunstâncias, configuram-se os óbices previstos no inc. I do § 3º do art. 56-A⁵ da Lei nº 11.101/2005, cenário no qual opina a este d. juízo que:

a) seja **indeferido** o requerimento formulado pelo **Grupo Guerreiro** para homologação do Plano de Recuperação Judicial com fundamento nos Termos de Adesão, diante da não comprovação do preenchimento dos requisitos legais previstos nos arts. 45 e 56-A da Lei nº 11.101/2005, conforme amplamente demonstrado na fundamentação supra;

b) no tocante ao *item b* da decisão proferida no **evento nº 315**, as nulidades suscitadas pela instituição financeira **Banco do Brasil S.A.** (**evento nº 256**) sejam apreciadas à luz do primevo parecer desta Administração Judicial (**evento nº 275**), sobretudo porque a matéria, dentro dos limites de sua exequibilidade, já foi exaustivamente examinada e esclarecida; e

⁵ Art. 56-A. [...] § 3º No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre: I - não preenchimento do quórum legal de aprovação;



CROSARA

ADVOGADOS

c) relativamente ao *item c* da decisão proferida no **evento nº 315**, seja concedido prazo para que esta Administração Judicial indique a este d. juízo as datas para convocação da Assembleia-Geral de Credores, em observância aos trâmites legais e à organização logística necessária para sua realização.

Por fim, esta banca Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Crosara Advogados Associados
Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523
Administrador Judicial

PÁGINA 23 DE 23

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 184.316.326,20
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 27/08/2025 11:08:44